

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 29 de MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o parcelamento convencional de débitos do Município de Mesquita com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias normais, suplementares e aportes legalmente instituídos, devidos e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, inclusive seus encargos legais, a partir de maio de 2015, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 e MTP nº 1467/22.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Fica autorizado o Parcelamento, mediante termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

Art. 3º Na hipótese de atraso de repasses patronais de, no mínimo, 180 dias, fica autorizado o parcelamento na forma do caput deste artigo, para fins de regularidade no extrato previdenciários e assegurar a sustentabilidade do RPPS.

Art. 4º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento/reparcelaemento.

Art. 5º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento/reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados

desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcèlement anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcèlement.

Art. 6º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 7º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 8º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até último dia dos meses subsequentes.

Art. 9º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev.

Art. 10. Fica condicionado ao parcelamento a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 29 de maio de 2023.



JORGE MIRANDA
Prefeito